



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.913185/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.361 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.
É nula a decisão administrativa que não expõe o motivo do indeferimento de créditos pleiteados pelo contribuinte, inclusive em virtude do prejuízo ao direito de defesa.

VERDADE MATERIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Existindo documentação comprobatória juntada aos autos, não deve a forma constituir óbice ao reconhecimento de direito creditório existente, aplicável o Princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo.

Despacho Decisório Nulo

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão da unidade de origem, devendo ser emitido novo Despacho Decisório. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula que dava parcial provimento no mérito para que o novo despacho decisório analisasse a validade do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.361 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.913185/2012-28

Relatório

Traz-se a julgamento Pedido de Ressarcimento relativo a crédito de Pis/Pasep não-cumulativo do 1º trimestre de 2010, objeto do PER n.º 04899.72478.041010.1.1.08-1500, que ocasionou a não homologação de Declarações de Compensação vinculadas, conforme Despacho Decisório de fl. 21.

De acordo com o constante nos autos, não foi deferido o valor do crédito detalhado na Ficha 06B do Dacon de 2010 relativo a “Créditos de importação vinculados à receita de exportação”.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Receita Federal de Julgamento – PA, que, por unanimidade, a entendeu improcedente.

Tendo em vista a dispensa de ementa da decisão de primeira instância, transcreve-se conclusão do decidido pelo colegiado:

“Acrescente-se ainda que o art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, cuidou dos créditos vinculados às operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, remanescendo as operações de exportação, por consequência, à margem do alcance do precitado dispositivo:

Art.17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Logo, tratando-se o presente caso de operações de exportação, não há que se falar em utilização de créditos a título de Cofins-Importação para fins de compensação. Desautorizado, portanto, para efeito de homologação das compensações pretendidas, o reconhecimento do crédito estampado da Ficha 06B do Dacon (PIS/Pasep-Importação vinculado à receita de exportação), correspondente a aquisições oriundas de pessoa jurídica não domiciliada no país”.

Inconformado com a decisão de primeira, apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que o Despacho Decisório da Receita Federal é omissivo quanto ao motivo do indeferimento do crédito declarado na Ficha 06B, não esclarecendo as causas do não reconhecimento dos créditos de importações de bens utilizados como insumo vinculados a receitas de exportação.

Além de ter entregue vasta documentação comprobatória em sede de manifestação de inconformidade, acrescentou ainda que não procede a fundamentação utilizada pela DRJ para indeferimento de seu recurso, visto que as importações estariam incluídas no gênero “não incidência” previsto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004.

Em 26/11/2019, por meio de decisão judicial, foi determinado ao CARF a distribuição e inclusão em pauta deste processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.361 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.913185/2012-28

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em relatório, aqui em exame Pedido de Ressarcimento de créditos não-cumulativos do PIS/Pasep relativos ao 1º trimestre de 2010.

Em apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, houve deferimento parcial dos créditos detalhados, não sendo concedidos os créditos descritos na Ficha 06B do Dacon da recorrente, conforme recortes abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

| | Janeiro | Fevereiro | Março | TRIMESTRE |
|------------------------|------------|------------|------------|------------|
| VLR CRÉDITO PEDIDO | 205.099,45 | 189.819,20 | 299.920,86 | 694.839,51 |
| VLR CRÉDITO CONFIRMADO | 191.152,64 | 184.577,55 | 295.270,14 | 671.000,33 |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15304.38542.051011.1.3.09-5623

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34443.41668.131011.1.3.09-7426 00435.85538.300512.1.7.09-9491 14431.77445.211211.1.3.09-7774 01849.48083.171111.1.3.09-3579
32313.25471.071211.1.3.09-0419

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

35407.09270.041010.1.1.09-0636

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|----------|----------|
| 33.855,14 | 6.771,01 | 5.784,64 |

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

(Despacho Decisório fl. 21)

| CRÉDITO | FICHA E LINHA DA DACON | JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | TOTAL |
|--|------------------------|------------------|------------------|------------------|-------------------|
| Aquisição no mercado interno vinculada à Receita de Exportação | 06A/24 | 41.500,24 | 40.072,76 | 64.104,70 | 145.677,70 |
| Créditos de importação vinculados à Receita de Exportação | 06B/10 | 3.027,93 | 1.137,99 | 1.009,70 | 5.175,62 |
| TOTAL DO CRÉDITO PEDIDO | | 44.528,17 | 41.210,75 | 65.114,40 | 150.853,32 |
| Valor do crédito confirmado pela SRFB | | 41.500,24 | 40.072,76 | 64.104,70 | 145.677,70 |
| Valor do crédito não reconhecido pela SRFB | | 3.027,93 | 1.137,99 | 1.009,70 | 5.175,62 |

(Tabela juntada em Recurso Voluntário com lastro em cópias dos Dacons apresentados)

Como se percebe da análise dos recortes, não foram reconhecidos os valores de créditos referentes a importações vinculadas a receitas de exportação. Em síntese, como se extrai dos Dacons anexados (exemplo, vide fl. 42), o contribuinte importou insumos utilizados na produção de bens destinados à exportação, pleiteando o ressarcimento do saldo de crédito apurado de acordo com o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações** sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

[...]

II – **bens e serviços utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;”

O crédito apurado nos termos do ato normativo acima exposto teve o ressarcimento do seu saldo previsto por meio da Lei nº 11.116/2005:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Como se observa, desde a publicação da Lei, em 2005, já era possível o ressarcimento dos créditos de importação apurados na forma da Lei nº 10.865/2004, acumulados ao final de cada trimestre em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que previu:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

A própria legislação já trouxe a previsão da aplicação do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 aos créditos apurados das importações de insumo (Lei nº 10.865/2004), afinal, a exportação é claramente hipótese de não-incidência (constitucionalmente qualificada).

Ora, se todas as normas convergem para o deferimento do crédito pleiteado, qual o motivo do seu indeferimento?

Nesse ponto deve ser dada razão à recorrente, falhou o ato administrativo da Receita Federal ao não informar os motivos do indeferimento do crédito pleiteado de forma integral.

Sabe-se que grande parte das apreciações dos Pedidos de Ressarcimento e de Declarações de Compensação são realizadas por meio de sistemas informatizados, que executam procedimentos predeterminados e emitem decisões com textos padrões, até mesmo sem a participação (direta) de um Auditor-Fiscal na análise documental. É uma exigência e adaptação do Fisco à grande demanda por celeridade e eficiência da administração pública, mas que, por vezes, termina por ser falha em uma pequena parcela de casos concretos, como entendo ser o presente.

Explicando melhor.

O Programa PER/DCOMP possui pedidos diversos para créditos apurados antes e depois de dezembro de 2013.

No caso em tela, trata-se de crédito do 1º trimestre de 2010, portanto, enquadra-se nos moldes do pedido “antes de 2013”.

Para esse período, eram previstos (i) “Créditos não-cumulativos do mercado interno” e (ii) “Créditos não-cumulativos exportação”.

O contribuinte, tendo em vista realizar a exportação dos produtos importados (após produção), imaginou ser o correto apresentar a segunda modalidade, de créditos de exportação, porém, não é o previsto no próprio menu “ajuda” do programa:

“Ficha Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno

A ficha Cofins Não-Cumulativa – Mercado interno será disponibilizada ao contribuinte, dentro da Pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação de crédito da Cofins no regime não-cumulativo, decorrente de vendas efetuadas no mercado interno com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da contribuição, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Podem ser objeto de ressarcimento ou compensação com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB os créditos da Cofins, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do **art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**, relativos a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, remanescentes ao final do trimestre-calendário após deduções de débitos da Cofins.

Deverão ser também informados nessa ficha os créditos da Cofins no regime não-cumulativo, decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, quando a pessoa jurídica efetuar operação de venda ou revenda de sua produção, total ou parcialmente, para o mercado externo.

Atenção! Essa ficha só deverá ser preenchida para créditos apurados até dezembro de 2013.”

Observa-se que uma peculiaridade expressa no menu “ajuda” do programa explica a ausência até mesmo da análise dos créditos informados na Ficha 06B da recorrente, porém, na

inexistência de explicações no documento decisório, tanto a recorrente, como o próprio colegiado de primeira instância, discutiram motivo diverso do que efetivamente ocasionou o deferimento parcial dos créditos pleiteados.

Com base na análise do já exposto, fica patente a nulidade do despacho decisório eletrônico efetuado neste caso concreto, visto que a ausência da motivação do indeferimento dos créditos decorrentes de importação ocasionou verdadeiro prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Ademais, é pacífico no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a aplicação do Princípio da Verdade Material em situações onde o contribuinte traz ao litígio documentação de lastro para comprovação de seu direito creditório, ainda que deixe de efetuar retificações em suas declarações.

Pela forma clara que se expressou em ementa, o Acórdão nº 3401-006.831, de relatoria da i. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, expressa esse atual entendimento na busca pelo formalismo moderado deste Tribunal Administrativo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

PIS/PASEP. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente houve recolhimento indevido/a maior de tributo à luz de todo o conjunto probatório submetido pelo pleiteante, não devendo restringir seu convencimento à mera existência/ausência de retificação da DCTF.”

Desta feita, ante o comprovado vício da emissão do Despacho Decisório, na necessidade de nova apreciação do direito creditório pela autoridade competente, em especial da documentação juntada aos autos (e novos documentos a serem apresentados quando da nova apreciação), deve o processo ser remetido à Unidade de Origem para emissão de nova decisão. Vale destacar que a nova decisão deverá apreciar os créditos detalhados na Ficha 06B dos Dacon, não sendo a forma apresentada óbice ao deferimento do crédito, se comprovado. Ainda, quanto aos créditos detalhados na Ficha 06A, já deferidos, não sendo objeto do litígio, persistem os efeitos da decisão anterior, ante a impossibilidade de nova apreciação.

Pelo exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão da unidade de origem, devendo ser emitido novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

